



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 25/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 036778/2009

Interessado: IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 036778/2009, lavrado em 12/10/2009.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 26/04/2012, o recurso foi INDEFERIDO, mantendo a multa no valor de R\$ 707.418,00 (setecentos e sete mil e quatrocentos e dezoito mil), vejamos:
 - a) O Auto de Infração teve como embasamento legal o art. 86, Código 301, II, b, do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;
 - b) O Laudo de Fiscalização Técnica afirma que, à fl. 419: *“A supressão atingiu espécie protegida por Lei, ou seja, o Pequi (caryocar brasiliense), protegida pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992” e “O infrator ao efetuar este desmatamento, causou danos aos recursos naturais, pois, a floresta desmatada, entre outros, servia como abrigo, refúgio, fonte de alimentação dos animais silvestres e de proteção ao solo” e concluiu, à fl. 421, “sim, o proprietário executou o desmate com correntão, como comprovam as fotos do anexo” e “concluimos que o corte de vegetação nativa na Fazenda Tropeiros foi realizado sem autorização do Instituto Estadual de Florestas, infringindo a Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002, art. 37 e Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965” ;*
 - c) O art. 37, caput, da Lei Estadual 14.309/02, preconiza que, *in verbis*: *“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”;*
 - d) Por possuir a propriedade, Reserva Legal averbada em cartório que se aplique a atenuante prevista no art. 68, I, f, com redução de 30% no valor da multa. Entretanto, pelo uso de correntão, com a supressão de espécie ameaçada de extinção, que se aplique a agravante prevista no art. 68, II, f, com aumento da multa em 30%. Ambos do Decreto Estadual 44.844/08;



e) Ressalta-se que o agente autuante possui fé pública e que o art. 86, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem;

f) Pelo exposto acima, e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto Estadual 44.844/08, opina pelo indeferimento do recurso e a manutenção da multa.

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 19/09/2014, com as alegações:

a) Ao afirmar ter a autora promovido intervenção em uma área de 1.800 hectares, incorre a autoridade em erro, uma vez que, agindo com poder de polícia, não cuidou de motivar o seu ato, ao não informar a localização dessa área, dado imprescindível, pois definiria o local atingido pelo suposto ato infracional. Que no Auto de Infração não há qualquer indicação das coordenadas, ou vértices, que tenham sido apuradas pela autoridade que lhe permitissem concluir quanto à área que informa, sendo este lacônico. A mesma somente informa ter apurado uma única coordenada. E uma vez que um único ponto não define perímetro, que é um contorno que se estabelece pelo encadeamento de diversos pontos, não sendo possível à autoridade concluir quanto à área explorada pela Ibérica;

b) Que não houve supressão de vegetação nativa, ou que requeresse a prévia autorização ou mesmo informação das autoridades de controle e proteção do meio ambiente, uma vez que a área já foi alterada pela atividade agrícola. Que trata-se de vegetação em fase inicial de regeneração. Que não houve a retirada de vegetação da área utilizada pela autuada. Que não há qualquer evidência de terem os agentes da fiscalização conhecimento da vegetação ali presente no momento anterior à ação da autuada. Que a integridade da vegetação pré-existente foi mantida no local com a intervenção da autuada, sendo que nada foi retirado do local e nessas condições foi implantado o projeto de silvicultura pela autuada. Que foi feita uma errônea tipificação da infração, já que formação campestre não pode ser considerada cerrado stricto sensu. Que a vegetação encontrada na área, além de não ser nativa, não se enquadra em nenhuma das classificações que exijam a autorização conhecida como DAIA. Assim, não subsiste na espécie, qualquer tipo de infração que autorize a aplicação da multa cominada, devendo o AI ser anulado por total impropriedade de objeto e o presente processo arquivado;

c) Que não foi utilizado o implemento “correntão”, já que a única corrente com quem os agentes fiscalizatórios tiveram contato foi aquela que guarnecia uma porteira e que foi arrombada;

d) Que a infração é superior ao valor da própria propriedade, caracterizando um confisco do estado em relação ao particular, impossibilitando-o de desenvolver suas atividades;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
 Instituto Estadual de Florestas – IEF

- e) Recorre-se ao princípio da proporcionalidade, solicitando a substituição da multa por medidas compensatórias e mitigadoras, quais sejam: implantação de corredor ecológico e criação de brigada de incêndio em colaboração com o IEF. De forma preventiva, a empresa autuada também protocolizou junto à SUPRAM Norte, em 2009, o pedido de licenciamento para o projeto que executará nos próximos anos. Que não foi observados alguns critérios por parte do servidor na lavratura do AI, segundo o art. 27 do Decreto 44.844/08. Que deve ser excluída qualquer circunstância agravante e aplicada as circunstâncias atenuantes, constantes no art. 67 do referido Decreto. Que desconhecia a necessidade de autorização (DAIA), posto que o estudo de impacto encomendado não faz referência da necessidade da mesma, o que demonstra sua boa-fé;
- f) Que se propõe a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o que autoriza a redução da multa ao patamar de 50% do que fora aplicado, como autoriza o art. 63 do Decreto 44.844/08;
- g) Que a multa seja reduzida a no máximo 20% da que foi aplicada, levando-se em consideração os critérios para fixação de seu valor, as circunstâncias atenuantes e as medidas compensatórias propostas.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O Auto de Infração nº 036778/2009 foi lavrado constando as coordenadas da propriedade, conforme podemos verificar no item 7, 11, do referido AI. Além disso, as coordenadas foram explicitadas no Laudo de Fiscalização anexo ao AI;
- b) Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Os atos infracionais cometidos pelo autuado estão descritos no AI, bem como no Relatório de Fiscalização, firmado pelos agentes fiscalizatórios do IEF, juntamente com um Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, balizados com fotos, refutando tudo o que foi colocado pelo representante da autuada em sua Reconsideração. A tipologia da vegetação descrita na fiscalização, constatada por Engenheiros Florestais do Estado, é de cerrado stricto sensu em estágio médio a avançado de regeneração. Segundo o art. 37, da Lei 14.309/2002, hoje revogada, a exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente. Dessa forma, a empresa deveria ter buscado junto ao Instituto Estadual de Florestas, órgão competente à época dos fatos, Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), licença específica para intervenção em vegetação nativa. Vejamos o que dizia a Portaria nº 191/2005, hoje revogada:

Art. 1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais. (grifo nosso).

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art. 2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. A autorização para intervenção em vegetação nativa se comprova mediante Autorização Para Exploração Florestal – APEF, documento específico, constante do anexo I desta Portaria. (grifo nosso).

Cumpre-nos informar que a Portaria IEF nº 02, de 12 de janeiro de 2009, criou o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, em substituição da Autorização para Exploração Florestal – APEF.

Pelo tamanho do empreendimento, acreditamos que a empresa deveria obter também junto à SUPRAM Norte de Minas, o Licenciamento Ambiental de suas atividades.

Também a supressão da vegetação atingiu espécie protegida por Lei, nesse caso o Pequi (Lei Estadual nº 10.883/92, que declarou de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro).

Foi informado que após a autuação administrativa do IEF, não foi cessada a atividade degradadora, tendo a atuada continuado a implementar seu projeto de silvicultura;

- c) Conforme Laudo de Fiscalização, houve o uso de correntão neste desmate, inclusive com fotos para ilustrar o alegado;
- d) O valor da infração foi calculado segundo os dados do Código 301, II, b, do Decreto Estadual nº 44.844/08, e devido ao grande número de hectares desmatados. A avaliação do valor da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

propriedade através de um laudo específico não veio anexada ao Pedido de Reconsideração. As atividades praticadas também geram uma estimativa de lucro bastante razoável à recorrente ;

- e) Não vislumbramos a possibilidade de substituição da multa por cumprimentos de medidas mitigadoras e compensatórias, pela gravidade dos atos infracionais cometidos, independentemente da reparação do dano. Conforme relato CORAD de 1ª Instância, a recorrente possuía a atenuante de 30% por possuir Reserva Legal averbada em Cartório, entretanto, utilizou correntão suprimindo espécie protegida por lei, o que obrigaria o uso da circunstância agravante. Dessa forma, uma anulou a outra e o valor da multa permaneceu o mesmo;
- f) Sobre a questão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, pela conduta da autuada, até mesmo de não ter cessado suas atividades após a lavratura do Auto de Infração, não recomendamos que seja realizado o TAC. A mesma afirma ter dado entrada junto à SUPRAM Norte com o pedido de licenciamento, mas não cumpriu a suspensão imposta pelo IEF. Vejamos o que diz o art. 14, § 3º, do Decreto 44.844/08:

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização (grifo nosso).

O art. 76, do referido Decreto, também dispõe sobre isso. A propósito:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

...

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização (grifo nosso).

Dessa forma, por não respeitar o embargo, não fazendo jus à celebração de TAC. Relembrando que cópia deste AI também foi encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, que tomará as medidas pertinentes daquele órgão, dentre elas, a possível celebração de um TAC.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 707.418,00 (setecentos e sete mil e quatrocentos e dezoito mil).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 25 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879